



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000693/2004-09
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1102-000.314 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de março de 2015
Assunto IRRF
Recorrentes MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO deste processo ao relator do processo 13807.007541/2002-03, em razão da conexão entre os feitos.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jacson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé

Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos contra o Acórdão nº 16-15.531 (fls. 278/292), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPOI), na sessão de 22 de novembro de 2007, que, por unanimidade, julgou procedente em parte o auto de infração, levado a conhecimento da Contribuinte em 29/03/2004 (fl. 126).

Em suma, a Contribuinte foi intimada em 18/07/2003 do Termo de Início de Ação Fiscal, referente ao Mandado de Procedimento Fiscal-Diligência, no qual a autoridade lançadora requereu diversos documentos referentes aos anos de 1999 a 2001 (fls. 59/60). Em

seguida, foram lavrados alguns Termos de Prosseguimento de Ação Fiscal (fls. 64/74) entre setembro de 2003 e fevereiro de 2004. Em 24/03/2004, a ora Recorrente foi intimada de novo Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 52/53), dessa vez decorrente de Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização, versando sobre os anos de 2002 a março de 2004.

Conforme explanado no Termo de Verificação Fiscal-TVF (fls. 121/123), lavrado em 29/03/2004, essa fiscalização foi instaurada em decorrência dos pedidos de restituição e de compensação (fls. 105/120) feitos pela Contribuinte em outros processos.

O Sr. AFRF informou, ainda no TVF, que, em 1997, a contribuinte captou recursos no exterior, por meio de “Fixed rate notes”, com prazo de amortização de 96 (noventa e seis) meses.

O pagamento dos juros decorrentes dessa operação financeira não resultaria na incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), haja vista a norma de isenção prevista no art. 1º, inciso IX da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

(...)

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

Todavia, com o argumento que a Recorrente pagou os juros antes do prazo de 96 (noventa e seis) meses, o Sr. AFRF entendeu que a empresa não mais gozava do benefício fiscal acima citado, razão pela qual efetuou lançamento de ofício para exigência de R\$ 4.549.041,18 a título de IRRF mais multa de 75% e juros (fls. 124/127):

DataFG	JurosRemessa	JurosBase de cálculo	Alíquota	IRRFDevido	Multa
31/03/1999	R\$ 4.082.718,75	R\$ 4.803.198,53	15%	R\$ 720.479,78	R\$ 540.359,83
23/04/1999	R\$ 7.909.212,50	R\$ 9.304.955,88	15%	R\$ 1.395.743,38	R\$ 1.046.807,54
01/10/1999	R\$ 4.524.406,25	R\$ 5.322.830,88	15%	R\$ 798.424,63	R\$ 598.818,47
22/10/1999	R\$ 9.261.562,50	R\$ 10.895.955,88	15%	R\$ 1.634.393,38	R\$ 1.225.795,04
Total	R\$ 25.777.900,00	R\$ 30.326.941,17		R\$ 4.549.041,18	R\$ 3.411.780,88
TOTAL				R\$ 7.960.822,06	

A infração foi assim tipificada:

“001 – RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, integrante do presente Auto de Infração.

[destrincha os valores]

Enquadramento Legal:

Arts. 18 e 28, da Lei nº 9.249/95;

Art. 12 da Lei nº 9.718/98;

Arts. 682, inciso II, 683, 684, e 713, do RIR/99.” – fl. 127.

Discordando do lançamento, a ora Recorrente impugnou o auto de infração (fls. 130/152 e docs. fls. 153/191), argumentando que:

1. O procedimento fiscal padecia de nulidade;
2. Já era de seu conhecimento que pagou os juros antes do prazo;
3. A constituição e extinção do IRRF ocorreu por meio de compensações (processos nºs 13807.007541/2002-03¹ e 13807.007542/2002-40²);

¹ Este processo (13807.007541/2002-03) encontra-se no e. CARF, distribuído para o il. Conselheiro Fernando Luis Gomes de Matos, integrante da e. 1ª TO da 4ª Câmara da 1ª Seção. O recurso ainda não foi julgado. Em 26/04/2007, a DRJ relatou e decidiu: “Trata-se de pedido de restituição, seguido de compensação, apresentados em 28/06/2002, requerendo a compensação de débitos de Impostos sobre a Renda Retido na Fonte (IR/Fonte), relativos aos períodos de 02/04/1998, 02/10/1998 e 01/10/1999” – fl. 235 [...] “De todo o exposto, voto pelo indeferimento da manifestação de inconformidade” – fl. 243.

² Este processo (13807.007542/2002-40) foi distribuído para o il. João Carlos de Lima Junior, quando ainda integrava esta e. 2ª TO da 1ª Câmara da 1ª Seção. O processo foi pautado em 29/09/2009, quando foi decidido: “Diante do exposto, voto no sentido de determinar o retorno do processo à DRF de origem para aguardar a decisão final nos processos n.s

4. A despeito de não ter informado o débito de IRRF na DCTF, o crédito do Fisco foi constituído por meio da declaração de compensação;
5. O simples fato de não ter informado o IRRF na DCTF não poderia ensejar a cobrança de tributo;
6. Ao compensar seu crédito com o débito de IRRF antes de qualquer procedimento do Fisco, deveria ser aplicado o benefício da denúncia espontânea;
7. O curso deste processo deve ser suspenso até a conclusão dos PAFs nºs 13807.007541/2002-03 e 13807.007542/2002-40; e
8. A taxa SELIC não pode ser aplicada sobre multa de mora.

Em 30/09/2004, o Sr. Presidente da 2ª Turma da DRJ/SPOI concordou com a proposição do relator do feito naquela Delegacia (fls. 198/199), para que estes autos fossem apensados ao processo de nº 13807.007542/2002-40, haja vista que “a análise deste processo depende das decisões que o órgão competente (DIORT/DERAT/SPO) venha proferir com relação às restituições e consequentes compensações acima mencionadas” – fl. 199.

O ato administrativo e a impugnação, em 22/11/2007, foram postos para julgamento perante a 2ª Turma da DRJ/SPOI. Esse colegiado decidiu, no acórdão nº 16-15.531 (fls. 278/292), por unanimidade, pela exoneração de 83,5% da exigência (tributo e multa). Assim restou a ementa do julgado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/03/1999, 23/04/1999, 01/10/1999, 22/10/1999

NULIDADE. PRESSUPOSTOS - O auto de infração, lavrado por pessoa competente e em conformidade com a legislação que rege a matéria, não é nulo.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O mandado de procedimento fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos de auditoria fiscal.

*PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa passaram a ser considerados declarações de compensação (DCOMP), desde o seu protocolo, e **somente os apresentados após 31/10/2003** constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Os pedidos de compensação constantes dos autos não se constituem confissão de dívida por terem sido apresentados antes da referida data.*

DÉBITOS DECLARADOS EM DCOMP E HOMOLOGADOS - Parte dos débitos exigidos de ofício foi extinta em consequência de

juízo de julgamento, instruído com cópia das referidas decisões definitivas” – fl. 11 da Resolução 1102-

00.003.

compensações homologadas pela Autoridade Administrativa competente, devendo ser exonerada, bem como a multa de ofício correspondente.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. CABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. O instituto da denúncia espontânea pressupõe o pagamento do tributo e dos juros de mora. O débito informado no Pedido de Compensação não atende a tal pressuposto, e por não ter sido declarado nem pago, é cabível a multa de ofício quando exigido por meio de auto de infração.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC. A exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC atende à legislação tributária. Incabível a apreciação de constitucionalidade da legislação, na esfera administrativa.

Lançamento procedente em parte.” – fls. 278/279.

Os integrantes da D. 2ª Turma da DRJ/SPOI, unanimemente, entenderam que:

1.DA PRELIMINAR: VÍCIO NO MPF

Afirmou a DRJ que, ainda que o trabalho do Sr. AFRF tenha sido feito em grande parte antes de expedido o MPF, não é possível falar em ofensa à Portaria da SRF nº 3007/2001, pois o Decreto 70.235/72, hierarquicamente superior, dispõe de modo diverso.

Complementou que a Portaria da SRF nº 3007/2001 é uma norma de procedimento interno, que não retira os atributos do lançamento, instituídos por lei.

2.MÉRITO

2.1. DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DE IRRF

A DRJ fundamentou que a constituição do crédito por meio de declaração de compensação só foi introduzida em nosso ordenamento a partir de 31/10/2003, por meio da MP 135. Assim, no caso concreto, as compensações protocoladas em 28/06/2002 e 12/07/2002 não constituíram o crédito, razão pela qual o lançamento de ofício foi feito nos termos da lei.

A DRJ complementou que apenas haveria a constituição do crédito se este tivesse sido formalizado por meio de DCTF, a qual deveria ter sido retificada em 2002, quando ocorreu o pagamento dos juros.

2.2 DA RETIFICAÇÃO DA DCTF

“A impugnante afirma que na época da entrega das DCTF dos anos-base em que perdurou a condição suspensiva não tinha como informar tais débitos. Entretanto, ela não estava desobrigada de efetuar a retificação daquelas DCTF tão logo ocorreu a liquidação antecipada do contrato, em 2002” – fl. 289.

2.3 DO AUTO DE INFRAÇÃO

“(…) o auto de infração foi corretamente lavrado, uma vez que os pedidos de compensação, considerados declarações de compensação (DCOMP), não implicaram confissão dos débitos, no caso em análise, e esses não foram informados em DCTF” – fl. 289.

2.4 DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO APRESENTADO PARA COMPENSAR COM DÉBITO DE IRRF

Os integrantes da 2ª Turma da DRJ/SPOI decidiram pela exoneração de parte do valor lançado e da proporcional multa de ofício, sob o argumento de que houve compensação parcial do montante aqui exigido, haja vista que, nos autos dos processos nºs 13807.007542/2002-40 e 13807.007541/2002-03, a DIORT reconheceu a existência de R\$ 3.800.564,00 a título de crédito da Contribuinte e, como consequência, compensou débito de igual montante. Ao final, foram mantidos os seguintes valores:

Acórdão DRJ		
Data FG	IRRF Devido	Multa
31/03/1999	R\$ 0,00	R\$ 0,00
23/04/1999	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01/10/1999	R\$ 612.584,33	R\$ 459.438,25
22/10/1999	R\$ 135.892,45	R\$ 101.919,34
Total	R\$ 748.476,78	R\$ 561.357,59
TOTAL		R\$ 1.309.834,37

2.5 DA MULTA DE OFÍCIO

O colegiado fundamentou que o art. 138 condiciona a denúncia espontânea ao pagamento, que não se confunde com compensação. E, ainda que se aplicasse o instituto, a multa de mora não poderia ser dispensada, pois não se trata de penalidade, mas de “indenização pelo atraso no pagamento” – fl. 290.

2.6 DOS JUROS DE MORA

Deveria ser mantida a exigência de taxa SELIC, haja vista previsão legal, bem como frente à incompetência da esfera administrativa para julgar a “questão da constitucionalidade ou legalidade de legislação tributária” (fl. 291).

Foi formalizado recurso de ofício (fl. 279).

A Contribuinte foi intimada do Acórdão DRJ em 22/04/2008, uma terça-feira (fl. 379). Visando reformá-lo, em 21/05/2008, interpôs Recurso Voluntário (fls. 302/341 e anexos fls. 342/377), argumentando:

(i) DO VÍCIO NO MPF

“... que o lançamento pode ser realizado por qualquer Auditor-Fiscal da Receita Federal” – fl. 306.

(...)

“Com efeito, o procedimento fiscalizatório (diligência) foi autorizado no dia 10 de julho de 2003, por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D) nº 08.1.90.00-2003-02745-6, com ciência nela Recorrente em 18 de julho de 2003. Ou seja, conforme o artigo 3º, da Portaria MF nº 3.007/01, o agente fiscal que autuou a Recorrente estava autorizado, somente, a laborar diligência fiscal, mas não uma fiscalização, que tecnicamente são conceitos distintos, com amplitudes também divergentes” – fl. 308.

(...)

“Registre-se que a função da DEFIC no procedimento de diligência, efetuado em processo administrativo movido pelo contribuinte para restituir e/ou compensar tributos, é a de simplesmente verificar o que lhe foi determinado pela Divisão competente pela análise do processo - que é a DIORT, da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo (“DERAT”) - e, caso fosse detectada qualquer irregularidade, deveria relatá-la para que a DIORT analisasse e proferisse o despacho” – fl. 309.

(ii) DO MÉRITO

(ii.a) DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DE IRRF

“pelo histórico legislativo acima transcrito, é notório que os pedidos de compensação em tela, protocolados em 28 de junho de 2002, foram convertidos em declaração de compensação, por força da Medida Provisória nº 66/02, e, posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 135/03, tais declarações de compensação passaram a constituir verdadeira confissão de dívida.

De fato, com a conversão dos pedidos de compensação, pendentes de análise, em declaração de compensação - conforme reconheceu a Delegacia de Julgamento - os dispositivos legais aplicáveis à declaração de compensação passaram, automaticamente, a serem aplicados aos pedidos de compensação convertidos” – fl. 320.

(ii.b) DA DESNECESSIDADE DE INFORMAR OS DÉBITOS DE IR/ FONTE QUANDO DA ENTREGA DA DCTF

“a apresentação dos pedidos de compensação (convertidos em declaração de compensação) supre a necessidade da retificação da DCTF, mencionada pela D. Turma Julgadora, de modo que não poderá prevalecer tal entendimento [de que a Contribuinte não estava desobrigada a efetuar retificação das DCTFs] perante esse E. Conselho de Contribuintes” – fl. 327.

(ii.c) DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR TRIBUTO COMO SANÇÃO POR ATO ILÍCITO

“No entanto, ainda que pudesse prevalecer tal entendimento [que a Contribuinte estava obrigada a efetuar retificação das DCTFs], o que se admite apenas para argumentar, jamais poderia ser exigido da

Recorrente o crédito tributário de IR/Fonte, acrescido de multa de 75% e juros moratórios, pois tal cobrança decorreria, de fato, do não cumprimento de mera obrigação acessória. Ora, o simples motivo de a Recorrente não ter informado em DCTF as compensações efetuadas não pode ensejar a cobrança de tributo” – fl. 327/8.

(...)

“Portanto, a única penalidade aplicável em face da apresentação de DCTF com incorreções ou com informações omitidas - o que a fiscalização e a Turma Julgadora entendem que ocorreu in casu- seria a aplicação de multa de R\$ 20,00, para cada grupo de dez informações supostamente omitidas [nos termos do art. 7º da Lei nº 10.426/2002], bem como a intimação do contribuinte para apresentar nova DCTF, mas nunca a exigência do próprio tributo!” – fl. 329.

(ii.d) DA MULTA DE OFÍCIO

“Destarte, utilizando-se das lições do ilustre professor [Paulo de Barros Carvalho] é possível ratificar o argumento até aqui desenvolvido, no sentido de que o fato gerador do direito à denúncia espontânea não é o simples pagamento, em dinheiro, do tributo denunciado, mas, sim, o adimplemento da obrigação tributária, por meio de qualquer das espécies previstas no artigo 156 do CTN, como, por exemplo, a compensação, razão pela qual se faz manifesta a necessidade de reforma da decisão recorrida, para que também seja exonerada, por esse E. Conselho, a multa de ofício lavrada.” – fl. 332.

(ii.e) PAGAMENTO A MAIOR DA MULTA DE MORA

“Ademais, em sendo reconhecida a denúncia espontânea no presente caso, deverá, ainda, esse E. Conselho reconhecer que foi feito o pagamento a maior da multa de mora, pois foi incluída nas compensações efetuadas pela Recorrente, multa essa que, por não incidir no presente caso, em razão do procedimento espontâneo, deverá ser reconhecida como crédito líquido e certo para fins de compensações futuras” – fl. 333.

(ii.f) DA RETROATIVIDADE BENIGNA

“E note-se que a multa isolada, prevista na atual legislação, não pode ser aplicada em todos os casos de compensação não homologada, mas apenas naqueles em que (i) for comprovada falsidade na apresentada pelo contribuinte; ou (ii) a compensação efetuada pelo sujeito passivo for considerada não declarada.

Vale dizer, a multa de ofício que estava prevista no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 deixou de existir com a Lei nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, de tal modo que o fato previsto como infração tributária deixou de ser assim caracterizado pela nova legislação” – fl. 336.

(ii.g) DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE DO DÉBITO DE IR/FONTE

“Além dos argumentos acima contidos, é de ressaltar que não poderá prevalecer qualquer cobrança, nestes autos, dos débitos de IR/Fonte,

tendo em vista que eles já foram constituídos via pedidos de compensação (convertidos em declaração de compensação), sob pena de ser caracterizada duplicidade de lançamento” – fl. 337.

(ii.h) DA TAXA SELIC

“Ademais, deve-se ressaltar que a referida Taxa não foi criada e definida em lei, mas por Resolução do Banco Central do Brasil, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade e ao disposto no artigo 161, § 1º, do CTN” – fl. 339.

(...)

“O artigo 161, parágrafo 1º, do CTN dispõe que ‘se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (...)’. Como não existe lei ordinária que tenha criado a Taxa Selic, os juros (se devidos) que deveriam ser aplicados ao presente caso estão limitados a 1% ao mês. Nota-se que o artigo em questão não veda a utilização de percentual diferente, desde que este seja fixado em lei. Assim, não existindo previsão legal, deve-se aplicar aos juros de mora a taxa de 1% ao mês” – fl. 340.

Remetidos os autos para este e. CARF, o processo foi distribuído inicialmente para a relatoria do il. Cons. Rubens Maurício Carvalho, integrante da 2ª TO da 1ª Câmara da 2ª Seção. Aquele colegiado, em 16/05/2012, proferiu, por unanimidade, o acórdão nº 2102-002.038 (fls. 386/390), no qual não conheceu do recurso, sob o fundamento que “a matéria controvertida é de competência das Turmas de Julgamento da 1ª Seção” – fl. 386. Explicou que “o presente processo de Auto de Infração [é] decorrente de compensação indevida de créditos de saldo negativo de IRPJ, fls 95 e 102 com IRRF” – fl. 388, e citou o TVF (fl. 114) onde se faz referência aos processos nº 13807.007541/2002-03 e 13807.007542/2002-40.

Feito novo sorteio, chegaram-me os autos.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

1.DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, o presente processo foi distribuído inicialmente para a 2ª Seção. Ali, através do acórdão nº 2102-002.038 (fls. 386/390), foi remetido para esta 1ª Seção, haja vista a constatação de decorrência em relação às compensações que tramitam nos processos nºs 13807.007541/2002-03 e 13807.007542/2002-40.

Realmente existe vinculação entre o presente processo e os outros dois, tanto que os débitos que foram mantidos pela e. 2ª Turma da DRJ/SPOI estão atrelados aos processos de compensação de nºs 13807.007541/2002-03 e 13807.007542/2002-40, conforme informações da própria Receita Federal do Brasil:

Acórdão DRJ (fl. 292)			
Data FG	IRRF Devido	Multa	Processo DCOMP nº

01/10/1999	R\$ 612.584,33	R\$ 459.438,25	13807.007541/2002-03 -fl. 269
22/10/1999	R\$ 135.892,45	R\$ 101.919,34	13807.007542/2002-40 - fl. 271
Total	R\$ 748.476,78	R\$ 561.357,59	

Existindo vinculação por conexão, decorrência ou reflexão entre processos, o Regimento Interno do CARF determina que eles sejam distribuídos, independentemente de sorteio, ao mesmo relator. É o que se depreende do art. 49, §7º, do Anexo II:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

(...)

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

No presente caso, registramos que todos os processos tramitam pela 1ª Seção. O presente processo adentrou no CARF em **13/08/2008**. O processo nº 13807.007541/2002-03 adentrou no CARF em **24/09/2007**, sendo distribuído para o il. Conselheiro Luis Gomes de Matos, integrante da e. 1ª TO da 4ª Câmara da 1ª Seção, que ainda não julgou o recurso. O processo nº 13807.007542/2002-40 adentrou no CARF em **06/11/2007**, sendo distribuído para o il. João Carlos de Lima Junior, que integrava a e. 2ª TO da 1ª Câmara da 1ª Seção, e o recurso foi levado para julgamento, quando restou determinado o retorno do processo à DRF de origem para aguardar a decisão final nos processos nºs 19515.000696/2004-34 e 19515.000039/2005-78.

Considerando que os processos tramitam em Relatorias distintas e que nenhum julgamento foi ainda concluído, compete a reunião deles àquele que primeiro recebeu, o que extrai do próprio art. 49, §7º, do Anexo II, do RICARF, quando determina que a distribuição será ao mesmo relator, logo, ao primeiro.

Analisando as datas acima informadas, o presente processo deve ser reunido com o de nº 13807.007541/2002-03.

Ante o exposto, determino o encaminhamento deste processo ao relator do processo 13807.007541/2002-03, em razão da conexão entre os feitos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto